

Re: Pedidos de Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023 - MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ

De: "Pregão - 01" <pregao01@angra.rj.gov.br>

10/31/23 16:39

Para: "Giovanna Branco de Moraes Almeida Sorbo" <giovanna.almeida@vr.com.br>

Marcadores:

Boa tarde

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023.

Empresa: VR Benefícios e serviços de processamento S.A.**1 - Esclarecimento 1**

Diante da publicação do Decreto 10.854/21e a Medida Provisória nº 1.108/22, convertida em lei 14.442/2022:

Questionamos:

1. Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição?
2. Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT?
3. Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real?
4. Possuem em seu quadro funcionários Celetistas e/ou Estatutários?
5. Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)?
6. É correto entender que será vedada a apresentação de taxa negativa?
7. E para efeito de cadastramento da proposta, será aceito taxa zero?

Resposta:

O Município, enquanto órgão público, não está sujeito às normas previstas na legislação citada, por se tratar de medidas de alteração da CLT.

Importante mencionar que, só houve a menção a esse regulamento para demonstrar que a vedação a taxa negativa é prevista em norma geral.

2 - Esclarecimento 2

No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse i. Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

1. Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?
2. Quando se encerrará o contrato atual?
3. Qual a previsão de assinatura do novo contrato?
4. Qual a previsão de início da vigência do novo contrato?
5. Qual a previsão do início da execução do novo contrato?

Resposta:

Não há contrato vigente no Município.

No que se refere ao novo contrato, a previsão é de assinatura, início de vigência e execução imediata, logo após a finalização da licitação.

3- Esclarecimento 3

De acordo com as determinações da lei que veda expressamente a subcontratação de parcela do objeto,

deverá possuir rede própria e não será possível subcontratar.

Está correto este entendimento?

Resposta:

Nesse caso, não se exige a rede própria, podendo ser utilizado o cartão em todos os estabelecimentos comerciais credenciados, na forma do TR, assim como qualquer cartão de crédito ou débito.

4 - Esclarecimento 4

Ainda sobre a rede credenciada e com a intenção de que o r. órgão disponha de serviços de elevado padrão, questionamos:

É correto entender que os itens listados abaixo deverão ser observados para a contratação?

1. A contratante poderá a qualquer tempo solicitar empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários;
2. Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;
3. A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada;
4. A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.
5. A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados;
6. A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando descumprirem as regras da legislação do PAT;
7. A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Está correto este entendimento?

Resposta:

Entendimento correto para os entendimentos, mas cabe ressaltar que a administração pública não está sujeita as regras do PAT.

5 - Esclarecimento 5

Considerando a impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa, e em virtude do Decreto nº. 10.854/2021 e Lei nº 14.442/2022 que vedam a aplicação de taxa negativa nos contratos desta natureza, é provável que ocorra o empate das propostas no percentual mínimo possível de 0,00% (zero por cento).

Assim, para fins de desempate das propostas, estamos corretos ao afirmar que, ocorrido o empate, teremos:

a) A utilização dos critérios de desempate previstos no § 2º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que deverá ser comprovado na fase da apresentação da proposta, e que persistindo o empate será realizado sorteio, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei nº. 8.666/1993 entre as empresas que atendam todos os requisitos. Está correto este entendimento?

b) Para a comprovação do artigo 3º, § 2º, inciso V. Lei 8.666/93 (cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação), as empresas deverão comprovar, juntamente com a proposta, através da

c) O eventual empate ocorrido no pregão em decorrência da vedação de oferecimento de taxa negativa, será um empate real, não ocorrendo, portanto, empate ficto, não havendo que se falar na preferência de contratação de uma empresa ME's ou EPP's diretamente, uma vez que, o que a LC 123/2006 prevê é a oferta de novo lance em valor inferior (e não a sua contratação), o que não será possível por vedação de taxa negativa. Está correto este entendimento?

d) Não sendo possível a oferta de nova proposta superior a menor proposta apresentada pela ME e /ou EPP, não há na legislação a autorização ou orientação para que se contrate uma ME e/ou EPP de forma incondicional, mas sim respeitado o cenário descrito taxativamente na LC 123/2006, devendo ser afastado desempate em seu favor, ou sorteio exclusivo para ME's e EPP's.

Isso conforme entendimento jurisprudencial em diversos estados, exemplo do julgado do TCE/SC:

(Processo nº @REP 19/00021401 – GAB. CONS. WILSON WAN-DALL), em que se reconhece a aplicabilidade do empate geral ao invés do específico como aventado pelas Recorrentes: “Verifico que o fato representado foi a realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame, não tendo sido objeto de representação a proibição de apresentação de taxa de administração negativa. Deste modo, observo que devem ser consideradas os termos do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2005, que determina a necessidade desta Corte de Contas, ficar adstrita à apuração do fato representado. 2.1 Aplicação equivocada da LC 123/06, e excluindo as demais empresas no prosseguimento do certame. Conforme consta da análise realizada no relatório do Corpo Instrutivo o Município de Ipuacu, não incluiu no seu edital a previsão de taxa de administração negativa, por este motivo acabou por levar o certame a uma condição de empate. Esta condição somente foi possível devido a não inclusão no edital de taxa de administração negativa, o que acabou por excluir as demais empresas do certame. (...) Ante o exposto DETERMINO: (...) 2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuacu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.2.1, Relatório DLC - 15/2019).”

Na mesma linha, o TCE/SP sede de representação sobre a correta aplicação dos critérios de desempate no direito administrativo, manifestou-se por interpretar em consonância à legislação, dispondo que a Lei Complementar 123/06 impõe a sobrevivência de preço inferior, e não igual, aos casos de empate por vedação de oferta de taxa de administração negativa. Vejamos:

“(TC – 00000107.989.23-8) Assim concluo pois a Lei Complementar 123/2006 estabelece, quanto ao desempate, que é necessário “preço inferior”: art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o

pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; [...] Assim, somente se levantaria o estado de empate com a sobrevivência de preço inferior – não igual -, hipótese em que não haveria mais nem empate real, nem ficto. Após o procedimento aberto, portanto, entendo que permaneceu tal estado que reclamava o uso subsidiário da Lei 8666/1993, ou seja, o sorteio com bem apontou a representante.”

Vejamos, ainda, o entendimento do TCU sobre caso análogo:

“12. Nesse ponto, importa destacar, que a interpretação dada aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, DEVE SEMPRE SER REALIZADA DA FORMA MAIS RESTRITIVA POSSÍVEL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 13. Portanto, como as ME e EPP não poderiam ser convocadas para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos precisos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, O SORTEIO REALMENTE TERIA QUE SER REALIZADO ENTRE TODOS OS LICITANTES, seguindo o que estabelece o art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e o item 5.31 do edital (peça 7, p. 8). ACÓRDÃO Nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara”

Está correto este entendimento?

Resposta: Em caso de empate, será realizado sorteio, na forma do artigo 45, § 2º, da Lei nº. 8.666/1993.

6 - Esclarecimento 6

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

1. A assinatura do contrato poderá ser feita digitalmente por **certificado ICP/Brasil, pelo respectivo TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001** e validados sua autenticidade pela CENAD através do endereço eletrônico www.cenad.org/autenticidade, nos termos do Provimento Nº. 100, DE 26 DE maio DE 2020, serão recebidos e presumidos como verdadeiros, descartando assim a necessidade de envio da via física.

Está correto este entendimento

Resposta:

Entendimento correto, poderá ser feito assinatura digital do contrato.

7 - Esclarecimento 7

O processo de envio da NF-e é automático e enviado diretamente da prefeitura da CONTRATADA, onde o CONTRATANTE receberá o link da NF-e, desta forma atenderemos as exigências contratuais?

Resposta: Não há impedimento, desde que esse link remeta a nota fiscal já emitida

8 - Esclarecimento 8

Em relação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD nº 13.709/2018, e a fim de viabilizar a prestação dos serviços, questionamos:

- A contratante atuará como controladora durante a vigência contrato.

Está correto este entendimento?

Resposta: Entendimento correto

9 - Esclarecimento 9

De acordo com os itens do Termo de Referência:

9.1.16 As funcionalidades mínimas que deverão estar disponíveis no Sistema ofertado para gerenciamento e controle da PMAR são:

- i) Reversão de créditos, sendo possibilitado efetuar o estorno de valores já creditados;*

Questionamos:

Seguindo o previsto na **Nova Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022**, bem como no Art. 174 do Decreto 10.854/21:

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

Portanto, entende-se que o item 4.40 só se aplicará aos casos de crédito indevido, pois será garantido ao beneficiário a utilização de todo o saldo remanescente devido, que estiver vinculado ao seu CPF, pelo período que se fizer necessário.

Está correto este entendimento?

Resposta: Entendimento parcialmente correto. A Administração Pública não está sujeita as legislações citadas, ainda assim, esclarecemos que eventuais estornos de valores só ocorrerão em caso de crédito indevido.

10 - Esclarecimento 10

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

1. **A assinatura do contrato** poderá ser feita por meio de **certificado digital** (ICP/Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001, no prazo de 05 dias úteis. Estamos corretos nesse entendimento?

Resposta: **Esclarecimento semelhante ao 6º. Entendimento correto.**

11 - Esclarecimento 11

É correto entender que a 1ª via dos cartões deverá ser entregues na SECRETARIA-EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, localizado na "Rua Honório Lima nº 67, Centro, Angra dos Reis, RJ", no prazo de 5 dias úteis?

Resposta: *Entendimento incorreto, de acordo com o item 9.1.2. A contratante deverá ter uma representação no Município para realizar a entrega.*

12 - Esclarecimento 12

De acordo com o item 17.1.1 do termo de referência, questionamos:

1. Qual a periodicidade que o beneficiário poderá alterar a opção dos benefícios? Semestralmente ou anualmente?
2. Os benefícios poderão ser fornecidos em cartão único?
3. Podemos entender também que os benefícios de vale-refeição e vale-alimentação sendo oferecidos em um único cartão, deverão estar em contas separadas, já que para garantir destinação específica dos valores determinados para cada modalidade o PAT não permite a transferência de saldo entre os benefícios, conforme artigo 174, alínea b do Decreto nº 10.854/21?

Resposta: **Entendimento incorreto. A Administração Pública não está sujeita as legislações citadas. Quanto ao item mencionado, acreditamos que seja o 9.1.1, pois não temos 17.1.1. Nele consta a indicação de, em caso de divisão dos benefícios, que deverão ser creditados em cartões distintos.**

13 - Esclarecimento 13

O item 5.9 do Termo de Referência, informa que os cartões deverão denominação completa do Órgão.

No entanto, existe uma limitação de espaço padrão em todos os cartões de banco e benefícios. Diante disto, questionamos:

1. A abreviação do nome do órgão para constar: Pref Angra dos Reis, atende a exigência acima?

Resposta: **Em caso de Abreviação, poderá ser a indicada ou PMAR.**

14 - Esclarecimento 14

A minuta determina:

17.1.6. Manter central de atendimento através de telefone (sistema gratuito 0800), cujo número deverá ser expressamente indicado no cartão magnético, com atendimento exclusivo ao usuário 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, para esclarecimento de dúvidas dos usuários do cartão alimentação ou do cartão refeição objeto deste Termo, assim como possuir representação comercial no Município de Angra dos Reis, sem ônus para CONTRATANTE, para atendimento dos serviços de entrega, bloqueio e desbloqueio e 2ª via dos cartões, bem como a emissão de extrato de fácil entendimento para conferência dos beneficiários, com funcionamento ininterrupto de segunda a sexta-feira, no horário de, no mínimo, 8h30min às 17h, possuir site oficial da empresa com acesso a consulta de dados, entre outros.

A condição de que a contratada possua representação comercial localizado em Angra dos Reis/RJ, evidentemente, proporciona vantagens competitivas desproporcionais em relação ao empresariado que atua no estado ou que atua neste segmento no local, caracterizando uma restrição geográfica.

Logo, tal exigência excluirá, de forma injusta e desproporcional, não apenas todos os licitantes que não possuem escritório de representação em Angra dos Reis/RJ, como também proporcionará evidente direcionamento do contrato a uma empresa que já tenha representante na cidade, o que, evidentemente, não pode ser admissível.

Uma vez que, para este objeto, a localização geográfica do representante legal é dispensável e irrelevante para a execução satisfatória do contrato.

Sendo assim, questionamos:

1. É correto entender que a nomeação de gestor pela contratada, que poderá auxiliar com excelência nas possíveis necessidades da contratante e em todas as demandas referentes ao contrato de maneira remota, inclusive, bem como que, caso haja necessidade, poderá comparecer fisicamente, a qualquer momento, a pedido da contratante, atende a exigência acima?

Resposta: Não temos conhecimento de nenhuma empresa com escritório em Angra, sendo assim, não há direcionamento. Ao contrário, o princípio da isonomia está garantido. Não há exigência desproporcional, mas sim a solicitação de que o servidor que tenha qualquer problema tenha onde buscar solução.

Att;

Adriel Lacerda
Pregoeiro

De: Giovanna Branco de Moraes Almeida Sorbo (giovanna.almeida@vr.com.br)

Data: 10/30/23 10:41

Para: pregao01@angra.rj.gov.br

Cc: Thiago Amaral da Silva (thiago.silva@vr.com.br), Fernanda Ramos Vieira (fernanda.amos@vr.com.br), Viviane Kelly Di Gioia (viviane.gioia@vr.com.br), Valdirene Matos Piscinato (vpiscinato@vr.com.br), Manuella Di Bene Roeda Ruiz (manuella.ruiz@vr.com.br), Renan Duarte Sampaio (renan.sampaio@vr.com.br)

Assunto: **Pedidos de Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023 - MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ**

AO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ

Ref. Pedidos de Esclarecimentos – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), bom dia.

A **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.535.864/0001-33, sediada na Avenida dos Bandeirantes, 460, Brooklin Paulista, CEP: 04553-900, e-mail: licitacao@vr.com.br, vem respeitosamente,

Esclarecimento 1

Diante da publicação do Decreto 10.854/21 e a Medida Provisória nº 1.108/22, convertida em lei 14.442/2022:

Questionamos:

- Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição?
- Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT?
- Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real?
- Possuem em seu quadro funcionários Celetistas e/ou Estatutários?
- Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)?
- É correto entender que será vedada a apresentação de taxa negativa?
- E para efeito de cadastramento da proposta, será aceito taxa zero?

Esclarecimento 2

-

No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse i. Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

- Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?
- Quando se encerrará o contrato atual?
- Qual a previsão de assinatura do novo contrato?
- Qual a previsão de início da vigência do novo contrato?
- Qual a previsão do início da execução do novo contrato?

Esclarecimento 3

-

De acordo com as determinações da lei que veda expressamente a subcontratação de parcela do objeto, devemos entender que, enquanto não houver a regulamentação da modalidade "arranjo aberto" a contratada deverá possuir rede própria e não será possível subcontratar.

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 4

Ainda sobre a rede credenciada e com a intenção de que o r. órgão disponha de serviços de elevado padrão, questionamos:

É correto entender que os itens listados abaixo deverão ser observados para a contratação?

1. A contratante poderá a qualquer tempo solicitar empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários;
2. Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;
3. A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada;
4. A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.
5. A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados;
6. A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando descumprirem as regras da legislação do PAT;
7. A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 4

Considerando a impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa, e em virtude do Decreto nº. 10.854/2021 e Lei nº 14.442/2022 que vedam a aplicação de taxa negativa nos contratos desta natureza, é provável que ocorra o empate das propostas no percentual mínimo possível de 0,00% (zero por cento).

Assim, para fins de desempate das propostas, estamos corretos ao afirmar que, ocorrido o empate, teremos:

a) A utilização dos critérios de desempate previstos no § 2º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que deverá ser comprovado na fase da apresentação da proposta, e que persistindo o empate será realizado sorteio, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei nº. 8.666/1993 entre as empresas que atendam todos os requisitos. Está correto este entendimento?

b) Para a comprovação do artigo 3º, § 2º, inciso V. Lei 8.666/93 (cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação), as empresas deverão comprovar, juntamente com a proposta, através da certidão emitida pelo MTE, no endereço eletrônico <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>. Está correto este entendimento?

c) O eventual empate ocorrido no pregão em decorrência da vedação de oferecimento de taxa negativa, será um empate real, não ocorrendo, portanto, empate ficto, não havendo que se falar na preferência de contratação de uma empresa ME's ou EPP's diretamente, uma vez que, o que a LC 123/2006 prevê é a oferta de novo lance em valor inferior (e não a sua contratação), o que não será possível por vedação de taxa negativa. Está correto este entendimento?

d) Não sendo possível a oferta de nova proposta superior a menor proposta apresentada pela ME e /ou EPP, não há na legislação a autorização ou orientação para que se contrate uma ME e/ou EPP de forma incondicional, mas sim respeitado o cenário descrito taxativamente na LC 123/2006, devendo ser afastado desempate em seu favor, ou sorteio exclusivo para ME's e EPP's.

Isso conforme entendimento jurisprudencial em diversos estados, exemplo do julgado do TCE/SC:

(Processo nº @REP 19/00021401 – GAB. CONS. WILSON WAN-DALL), em que se reconhece a aplicabilidade do empate geral ao invés do específico como aventado pelas Recorrentes: “Verifico que o fato representado foi a realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame, não tendo sido objeto de representação a proibição de apresentação de taxa de administração negativa. Deste modo, observo que devem ser consideradas os termos do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2005, que determina a necessidade desta Corte de Contas, ficar adstrita à apuração do fato representado. 2.1 Aplicação equivocada da LC 123/06, e excluindo as demais empresas no prosseguimento do certame. Conforme consta da análise realizada no relatório do Corpo Instrutivo o Município de Ipuacu, não incluiu no seu edital a previsão de taxa de administração negativa, por este motivo acabou por levar o certame a uma condição de empate. Esta condição somente foi possível devido a não inclusão no edital de taxa de administração negativa, o que acabou por excluir as demais empresas do certame. (...) Ante o exposto DETERMINO: (...) 2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuacu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.2.1, Relatório DLC - 15/2019).”

Na mesma linha, o TCE/SP sede de representação sobre a correta aplicação dos critérios de desempate no direito administrativo, manifestou-se por interpretar em consonância à legislação, dispondo que a Lei Complementar 123/06 impõe a sobrevivência de preço inferior, e não igual, aos casos de empate por vedação de oferta de taxa de administração negativa. Vejamos:

“(TC – 00000107.989.23-8) Assim concluo pois a Lei Complementar 123/2006 estabelece, quanto ao desempate, que é necessário “preço inferior”: art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; [...] Assim, somente se levantaria o estado de empate com a sobrevivência de preço inferior – não igual -, hipótese em que não haveria mais nem empate real, nem ficto. Após o procedimento aberto, portanto, entendo que permaneceu tal estado que reclamava o uso subsidiário da Lei 8666/1993, ou seja, o sorteio com bem apontou a representante.”

Vejamos, ainda, o entendimento do TCU sobre caso análogo:

“12. Nesse ponto, importa destacar, que a interpretação dada aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, DEVE SEMPRE SER REALIZADA DA FORMA MAIS RESTRITIVA POSSÍVEL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 13. Portanto, como as ME e EPP não poderiam ser convocadas para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos precisos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, O SORTEIO REALMENTE TERIA QUE SER REALIZADO ENTRE TODOS OS LICITANTES, seguindo o que estabelece o art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e o item 5.31 do edital (peça 7, p. 8). ACÓRDÃO Nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara”

Está correto este entendimento?

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

- A assinatura do contrato poderá ser feita digitalmente por **certificado ICP/Brasil, pelo respectivo TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001** e validados sua autenticidade pela CENAD através do endereço eletrônico www.cenad.org/autenticidade, nos termos do Provimento Nº. 100, DE 26 DE maio DE 2020, serão recebidos e presumidos como verdadeiros, descartando assim a necessidade de envio da via física.

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 7

-

O processo de envio da NF-e é automático e enviado diretamente da prefeitura da CONTRATADA, onde o CONTRATANTE receberá o link da NF-e, desta forma atenderemos as exigências contratuais?

Esclarecimento 8

-

Em relação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD nº 13.709/2018, e a fim de viabilizar a prestação dos serviços, questionamos:

- A contratante atuará como controladora durante a vigência contrato.

Está correto este entendimento?

-

Esclarecimento 9

De acordo com os itens do Termo de Referência:

9.1.16 As funcionalidades mínimas que deverão estar disponíveis no Sistema ofertado para gerenciamento e controle da PMAR são:

- i) Reversão de créditos, sendo possibilitado efetuar o estorno de valores já creditados;*

Questionamos:

Seguindo o previsto na **Nova Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022**, bem como no Art. 174 do Decreto 10.854/21:

*III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, **poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a***

Portanto, entende-se que o item 4.40 só se aplicará aos casos de crédito indevido, pois será garantido ao beneficiário a utilização de todo o saldo remanescente devido, que estiver vinculado ao seu CPF, pelo período que se fizer necessário.

Está correto este entendimento?

Esclarecimento 10

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

- A assinatura do contrato poderá ser feita por meio de certificado digital (ICP/Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001, no prazo de 05 dias úteis. Estamos corretos nesse entendimento?

Esclarecimento 11

É correto entender que a 1ª via dos cartões deverá ser entregues na SECRETARIA-EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, localizado na "Rua Honório Lima nº 67, Centro, Angra dos Reis, RJ", no prazo de 5 dias úteis?

Esclarecimento 12

-

De acordo com o item 17.1.1 do termo de referência, questionamos:

- Qual a periodicidade que o beneficiário poderá alterar a opção dos benefícios? Semestralmente ou anualmente?
- Os benefícios poderão ser fornecidos em cartão único?
- Podemos entender também que os benefícios de vale-refeição e vale-alimentação sendo oferecidos em um único cartão, deverão estar em contas separadas, já que para garantir destinação específica dos valores determinados para cada modalidade o PAT não permite a transferência de saldo entre os benefícios, conforme artigo 174, alínea b do Decreto nº 10.854/21?

Esclarecimento 13

O item 5.9 do Termo de Referência, informa que os cartões deverão denominação completa do Órgão.

No entanto, existe uma limitação de espaço padrão em todos os cartões de banco e benefícios. Diante disto, questionamos:

- A abreviação do nome do órgão para constar: Pref Angra dos Reis, atende a exigência acima?

Esclarecimento 14

A minuta determina:

17.1.6. Manter central de atendimento através de telefone (sistema gratuito 0800), cujo número deverá ser expressamente indicado no cartão magnético, com atendimento exclusivo ao usuário 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, para esclarecimento de dúvidas dos usuários do cartão alimentação ou do cartão refeição objeto deste Termo, assim como possuir representação comercial no Município de Angra dos Reis, sem ônus para CONTRATANTE, para atendimento dos

conferência dos beneficiários, com funcionamento ininterrupto de segunda a sexta-feira, no horário de, no mínimo, 8h30min às 17h, possuir site oficial da empresa com acesso a consulta de valores, extratos, empresas conveniadas, pedido de 2ª via, entre todos os serviços já especificados acima.

A condição de que a contratada possua representação comercial localizado em Angra dos Reis/RJ, evidentemente, proporciona vantagens competitivas desproporcionais em relação ao empresariado que atua no estado ou que atua neste segmento no local, caracterizando uma restrição geográfica.

Logo, tal exigência excluirá, de forma injusta e desproporcional, não apenas todos os licitantes que não possuem escritório de representação em Angra dos Reis/RJ, como também proporcionará evidente direcionamento do contrato a uma empresa que já tenha representante na cidade, o que, evidentemente, não pode ser admissível.

Uma vez que, para este objeto, a localização geográfica do representante legal é dispensável e irrelevante para a execução satisfatória do contrato.

Sendo assim, questionamos:

- É correto entender que a nomeação de gestor pela contratada, que poderá auxiliar com excelência nas possíveis necessidades da contratante e em todas as demandas referentes ao contrato de maneira remota, inclusive, bem como que, caso haja necessidade, poderá comparecer fisicamente, a qualquer momento, a pedido da contratante, atende a exigência acima?

Aguardamos um retorno.

Atenciosamente,



Giovanna Sorbo
Negócios Governamentais
(11) 91164-0804
giovanna.almeida@vr.com.br

